



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 148, DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2010 (nº 630/2007, na origem, do Deputado Fábio Souto), que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão nas faturas emitidas por concessionárias dos serviços públicos de orientações sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás, e dá providências.

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 139, de 2010 (PL nº 630, de 2007), ora sob exame em decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), *dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão nas faturas emitidas por concessionárias dos serviços públicos de orientações sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás; e dá outras providências*

De acordo com a proposição, as pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis pelo abastecimento ou distribuição de água, de energia elétrica ou de gás ao consumidor final, seja residencial ou comercial, deverão veicular nas faturas emitidas as seguintes informações:

- importância do uso racionalizado do bem distribuído, com alerta quanto ao risco de escassez e suas consequências;

- formas de utilização do bem que geram desperdício, prejudicam a qualidade no consumo ou ameaçam a segurança das pessoas, como vazamentos, redes de abastecimento clandestinas e recipientes inadequados;
- formas adequadas de uso do bem que resguardam a qualidade e geram economia, como substituição de encanamentos e fiação, conserto de torneiras e quadros de luz, verificações periódicas de instalações e medidores, utilização de energia solar, emprego de técnicas de arquitetura e construção que favoreçam a economia de energia, adoção de novos hábitos de consumo e assemelhados;
- endereços eletrônicos na internet ou telefones para consulta quanto a procedimentos para correção de desperdício e orientação técnica para adoção das medidas recomendadas.

As determinações constantes do projeto, se aprovado, entram em vigor após decorridos noventa dias da publicação oficial da lei.

A matéria foi anteriormente examinada pelos Senadores Flexa Ribeiro, Wilson Santiago e Sérgio Souza, mas os relatórios apresentados não foram votados pela Comissão.

O PLC nº 139, de 2010, não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme determina o inciso II do art. 102-A, do Regimento Interno do Senado Federal (RI), compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa e proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, ~~só~~^à todas as suas formas.

Por força do inciso III do mesmo art. 102-A do RI, também é atribuição desta Comissão manifestar-se sobre matéria relativa à defesa do consumidor.

Não obstante a louvável preocupação do autor do projeto no que concerne ao uso racional de bens imprescindíveis para a sustentabilidade da vida – como água, energia elétrica e gás – e à urgência de medidas que visem a educar e a informar os cidadãos quanto à adoção de melhores práticas de consumo, propomos uma melhor reflexão quanto à conveniência do PLC.

Embora reconheçamos que o acesso à informação é um instrumento fundamental para o exercício dos direitos do consumidor, a forma da prestação dessa informação há que ser bem articulada, sob pena de incidir em prejuízo e não alcançar os objetivos pretendidos.

Atualmente, já há um grande volume de informes que devem constar das faturas, como, por exemplo, nome do consumidor, endereço e classificação da unidade consumidora, número de inscrição no CNPJ ou CPF, data das leituras anteriores e futuras, data de vencimento, valor total a pagar, componentes relativos aos produtos e serviços prestados discriminando as tarifas aplicadas, indicação de fatura vencida e multa por atraso de pagamento.

Incluir a esse já extenso rol mais dados de caráter obrigatório, nos termos do PLC, irá acarretar, sem dúvida, uma espécie de “intoxicação informativa”, e, no limite, comprometer a capacidade analítica por parte do destinatário. Serão tantas as informações que os consumidores simplesmente não darão a elas a atenção devida; sem falar no desperdício de papel gerado com a medida.

Ressaltamos que há outras formas para promover o consumo consciente e a sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais, mediante ações desenvolvidas no âmbito da educação ambiental formal e não-formal assentadas na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental.

Conforme dispõe o art. 3º da lei supracitada nos seus incisos II e IV, incumbe às instituições educativas promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem, e aos meios de comunicação de massa colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação.

Já ao poder público, por força do inciso I do mesmo art. 3º, compete, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Ainda no âmbito da educação ambiental não-formal, a Lei nº 9.795, de 1999, entre outras determinações, preceitua que o poder público nas três instâncias – federal, estadual e municipal – deverá incentivar a difusão, por meio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente.

Para complementar essa análise, destacamos, ainda, que compete à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), criada pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, disciplinar matéria que trate da relação entre o prestador do serviço público e os consumidores.

Nesse contexto, a Resolução ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000, no seu art. 84, facilita à concessionária veicular mensagens que julgar pertinentes – desde que não interfiram nas informações obrigatórias estabelecidas no art. 83 da norma. Por fim, o art. 100 da resolução determina que a concessionária deve desenvolver, em caráter permanente, campanhas com vistas a orientar a população sobre a utilização racional de energia elétrica e as formas de combater o desperdício.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2010.

Sala da Comissão, 12 de março de 2013.

SENADOR BUNIQU MARCHI,
, Presidente

, Relator

Antônio Bini

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Contro
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 139, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 3^a REUNIÃO, DE 12/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Aníbal Diniz Senador Aníbal Diniz

RELATOR: Aníbal Diniz Senador Aníbal Diniz

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Aníbal Diniz (PT)	<u>Aníbal Diniz</u>	1. VAGO
Acir Gurgacz (PDT)		2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	<u>Jorge Viana</u>	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Ana Rita (PT)	<u>Ana Rita</u>	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	<u>Rodrigo Rollemberg</u>	5. João Capiberibe (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Romero Jucá (PMDB)	<u>Romero Jucá</u>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Wiz Henrique (PMDB)		2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	<u>Garibaldi Alves</u>	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Ráupp (PMDB)	<u>Valdir Ráupp</u>	4. VAGO
Ivô Cassol (PP)	<u>Ivô Cassol</u>	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)		6. VAGO
		7. VAGO

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Ataídes Oliveira (PSDB)	<u>Ataídes Oliveira</u>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)		2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)		3. VAGO

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Eduardo Amorim (PSC)	<u>Eduardo Amorim</u>	1. Gim (PTB)
Blairo Maggi (PR)		2. Fernando Collor (PTB)

PSD PSOL

Randolfe Rodrigues	
--------------------	--

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 139, DE 2010

LISTA DE VOTAÇÃO

		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ - PT		X				VAGO				
ACIR GURCACZ - PDT		X				DELCIÓDO DO AMARAL - PT				
JORGE VIANA - PT		X				VANESSA GRAZZIOTIN - PCdoB				
ANA RITA - PT		X				CRISTOVAM BUARQUE - PDT				
RODRIGO ROLLEMBERG - PSB		X				JOÃO CABERibe - PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
ROMERO JUCÁ - PMDB					SÉRGIO SOUZA - PMDB		X			
LUIZ HENRIQUE - PMDB					EDUARDO BRAGA - PMDB					
GARIBALDI ALVES - PMDB					JOÃO ALBERTO SOUZA - PMDB					
VALDIR RAUPP - PMDB		X			VAGO					
IVO CASSOL - PP		X			EUNÍCIO OLIVEIRA - PMDB					
KÁTIA ABREU - PSD					VAGO					
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
ATAIDES OLIVEIRA - PSDB		X			ALOYSIO NUNES FERREIRA - PSDB		X			
CÍCERO LUCENA - PSDB					FLEXA RIBEIRO - PSDB		X			
JOSÉ AGRIPINO - DEM					VAGO					
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
EDUARDO AMORIM - PSC		X			GIM - PTB					
BLAIBRO MAGGI - PR					FERNANDO COLLOR - PTB					
TITULAR - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
RANDOLFE RODRIGUES - PSOL										

RESUMO: 11 - SIM: ○ NÃO: 11 ABSTENÇÃO: ○ AUTOR: ○ PRESIDENTE: 4

SAÍDA DAS REUNIÕES, EM 12/3/2013

Senador BEAIRO MAGGI
Presidente

OBSS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

LEI N° 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

Of. nº 45/2013/CMA

Brasília, 13 de março de 2013:

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Assunto: Decisão terminativa – PLC nº 139, de 2010.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou em decisão terminativa, na 3ª Reunião Ordinária de 12/03/2013, o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2010, de autoria do Deputado Fábio Souto, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão nas faturas emitidas por concessionárias dos serviços públicos de orientações sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás; e dá outras providências”.

Respeitosamente,



Senador Blairo Maggi
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 139, de 2010, de autoria do Deputado Fábio Souto, na origem Projeto de Lei (PL) nº 630, de 2007, e que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão nas faturas emitidas por concessionárias dos serviços públicos de orientações sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás, e dá outras providências.*

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi analisado pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No Senado Federal, a proposição foi enviada à CMA para decisão terminativa.

O PLC nº 139, de 2010, estabelece normas para a orientação dos usuários de serviços públicos relativa à racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás para utilização doméstica ou para fins comerciais, industriais, de prestação de serviços e equivalentes.

O art. 2º determina que as pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis pelo abastecimento ou distribuição de água, energia elétrica ou gás ao consumidor final, residencial ou industrial, devem apresentar as seguintes informações nas faturas que emitirem:

- importância do uso racional do bem distribuído, com alerta quanto ao risco de escassez desse bem e as consequências para a população (inciso I);

- formas de utilização do bem que possam provocar desperdício, prejudicar a qualidade no consumo ou ameaçar a segurança das pessoas, tais como vazamentos, utilização pródiga, emprego de recipientes inadequados e redes de abastecimento clandestinas (inciso II);
- formas adequadas de utilização do bem que resguardam a qualidade e geram economia, tais como substituição de encanamentos e fiações, verificações periódicas de instalações e medidores, conserto de torneiras e quadros de luz e utilização de energia solar (inciso III);
- divulgação de endereços eletrônicos na internet ou telefones para consulta quanto a procedimentos para correção de desperdício e orientação técnica para adoção das medidas recomendadas (inciso IV).

Pelo art. 3º, a lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais.

Portanto, cumpre enfatizar que as determinações contidas na proposição revestem-se de inegável importância como instrumento para educação ambiental, capaz de contribuir para utilização racional de recursos hídricos, gás e derivados do petróleo. Nesse aspecto, deve-se ressaltar que embora a maior parte da eletricidade consumida no País seja produzida por usinas hidrelétricas, uma parcela não desprezível ainda tem origem em usinas termelétricas, que utilizam gás ou óleo diesel e desse modo geram poluição atmosférica.

Além disso, deve ser observado que o gás para utilização doméstica ou para fins comerciais provém de combustíveis fósseis, que são recursos não renováveis, e que a água, apesar de ser um recurso renovável,

pode se tornar escassa caso seja utilizada de forma desordenada. Portanto, medidas que levem ao uso racional desses recursos são necessárias para a preservação de um meio ambiente ecologicamente saudável.

Também compete à CMA, nos termos do art. 102-A, III, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes para aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores referentes aos direitos dos consumidores.

Desse modo, cumpre notar que a racionalização do consumo traz benefícios econômicos diretos e indiretos ao consumidor. A diminuição de desperdício de água potável e de energia elétrica possibilita economia de gastos aos usuários desses serviços. Além disso, promove menor crescimento na demanda total pelos recursos e, dessa forma, gera menor necessidade de investimentos em infraestrutura de geração e transmissão de energia e dos sistemas de tratamento de água e de saneamento. Portanto, propicia uma redução futura no aumento do valor cobrado aos usuários pelas concessionárias.

Ressalte-se que o PLC nº 139, de 2010, não define o tamanho das mensagens educativas a serem impressas nas faturas de serviços, transferindo essa tarefa para a regulamentação da lei. Pode-se prever, contudo, que, por uma questão de razoabilidade, as mensagens exigidas pela regulamentação teriam tamanho reduzido, de tal modo que o custo adicional para as empresas, em termos de papel e impressão, seria negligenciável.

Finalmente, devemos observar que o PLC nº 139, de 2010, preenche os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador WILSON SANTIAGO

RELATOR: Senador WILSON SANTIAGO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 139, de 2010. Na origem, Projeto de Lei (PL) nº 630, de 2007, de autoria do Deputado Fábio Souto, a proposição *dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão nas faturas emitidas por concessionárias dos serviços públicos de orientações sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás, e dá outras providências.*

O PLC nº 139, de 2010, estabelece normas para a orientação dos usuários de serviços públicos relativa à racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás para utilização doméstica ou para fins comerciais, industriais, de prestação de serviços e equivalentes.

O art. 2º determina que as pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis pelo abastecimento ou distribuição de água, energia elétrica ou gás ao consumidor final, residencial ou industrial, devem apresentar as seguintes informações nas faturas que emitirem:

- importância do uso racional do bem distribuído, com alerta quanto ao risco de escassez desse bem e as consequências para a população (inciso I);
- formas de utilização do bem que possam provocar desperdício, prejudicar a qualidade no consumo ou ameaçar a segurança das pessoas, tais como vazamentos, utilização pródiga, emprego de recipientes inadequados e redes de abastecimento clandestinas (inciso II);

- formas adequadas de utilização do bem que resguardam a qualidade e geram economia, tais como substituição de encanamentos e fiação, verificações periódicas de instalações e medidores, conserto de torneiras e quadros de luz e utilização de energia solar (inciso III);
- divulgação de endereços eletrônicos na *internet* ou telefones para consulta quanto a procedimentos para correção de desperdício e orientação técnica para adoção das medidas recomendadas (inciso IV).

Pelo art. 3º, a lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais.

De acordo com o relatório anterior elaborado pelo ilustre Senador Flexa Ribeiro, as determinações contidas na proposição revestem-se de inegável importância como instrumento para educação ambiental, capaz de contribuir para utilização racional de recursos hídricos, gás e derivados do petróleo. Nesse aspecto, deve-se ressaltar que embora a maior parte da eletricidade consumida no País seja produzida por usinas hidrelétricas, uma parcela não desprezível ainda tem origem em usinas termelétricas, que utilizam gás ou óleo diesel e desse modo geram poluição atmosférica.

Além disso, deve ser observado que o gás para utilização doméstica ou para fins comerciais provém de combustíveis fósseis, que são recursos não renováveis, e que a água, apesar de ser um recurso renovável, pode tornar-se escassa caso seja utilizada de forma desordenada. Portanto, medidas que levem ao uso racional desses recursos são necessárias para a preservação de um meio ambiente ecologicamente saudável.

Também compete à CMA, nos termos do art. 102-A, III, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à defesa do consumidor, entre as quais o aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores.

Desse modo, cumpre notar que a racionalização do consumo traz benefícios econômicos diretos e indiretos ao consumidor. A diminuição do desperdício de água potável e de energia elétrica possibilita redução de gastos aos usuários desses serviços. Além disso, promove a contenção do crescimento na demanda total por tais serviços e, dessa forma, gera menor necessidade de investimentos em infraestrutura de geração e transmissão de energia e dos sistemas de tratamento de água e de saneamento. Portanto, propicia redução futura no aumento do valor cobrado aos usuários pelas concessionárias.

Ressalte-se que o PLC nº 139, de 2010, não define o tamanho das mensagens educativas a serem impressas nas faturas de serviços, transferindo essa tarefa para a regulamentação da lei. Pode-se prever, contudo, que, por uma questão de razoabilidade, as mensagens exigidas pela regulamentação teriam tamanho reduzido, de tal modo que o custo adicional para as empresas, em termos de papel e impressão, seria negligenciável.

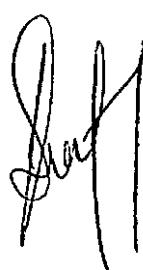
Finalmente, devemos observar que o PLC nº 139, de 2010, preenche os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador WILSON SANTIAGO

I – RELATÓRIO

Submcte-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 139, de 2010. Na origem, Projeto de Lei (PL) nº 630, de 2007, de autoria do Deputado Fábio Souto, a proposição *dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão nas faturas emitidas por concessionárias dos serviços públicos de orientações sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás, e dá outras providências.*

O PLC nº 139, de 2010, estabelece normas para a orientação dos usuários de serviços públicos relativa à racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás para utilização doméstica ou para fins comerciais, industriais, de prestação de serviços e equivalentes.

O art. 2º determina que as pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis pelo abastecimento ou distribuição de água, energia elétrica ou gás ao consumidor final, residencial ou industrial, devem apresentar as seguintes informações nas faturas que emitirem:

- importância do uso racional do bem distribuído, com alerta quanto ao risco de escassez desse bem e as consequências para a população (inciso I);
- formas de utilização do bem que possam provocar desperdício, prejudicar a qualidade no consumo ou ameaçar a segurança das pessoas, tais como vazamentos, utilização pródiga, emprego de recipientes inadequados e redes de abastecimento clandestinas (inciso II);
- formas adequadas de utilização do bem que resguardam a qualidade e geram economia, tais como substituição de encanamentos e fiações, verificações periódicas de instalações e medidores, conserto de torneiras e quadros de luz e utilização de energia solar (inciso III);

- divulgação de endereços eletrônicos na *internet* ou telefones para consulta quanto a procedimentos para correção de desperdício e orientação técnica para adoção das medidas recomendadas (inciso IV).

Pelo art. 3º, a lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais.

De acordo com o relatório anterior elaborado pelo ilustre Senador Flexa Ribeiro, as determinações contidas na proposição revestem-se de inegável importância como instrumento para educação ambiental, capaz de contribuir para utilização racional de recursos hídricos, gás e derivados do petróleo. Nesse aspecto, deve-se ressaltar que embora a maior parte da eletricidade consumida no País seja produzida por usinas hidrelétricas, uma parcela não desprezível ainda tem origem em usinas termelétricas, que utilizam gás ou óleo diesel e desse modo geram poluição atmosférica.

Além disso, deve ser observado que o gás para utilização doméstica ou para fins comerciais provém de combustíveis fósseis, que são recursos não renováveis, e que a água, apesar de ser um recurso renovável, pode tornar-se escassa caso seja utilizada de forma desordenada. Portanto, medidas que levem ao uso racional desses recursos são necessárias para a preservação de um meio ambiente ecologicamente saudável.

Também compete à CMA, nos termos do art. 102-A, III, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à defesa do consumidor, entre as quais o aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores.

Desse modo, cumpre notar que a racionalização do consumo traz benefícios econômicos diretos e indiretos ao consumidor. A diminuição do desperdício de água potável e de energia elétrica possibilita redução de gastos aos usuários desses serviços. Além disso, promove a contenção do crescimento na demanda total por tais serviços e, dessa forma, gera menor necessidade de investimentos em infraestrutura de geração e transmissão de energia e dos sistemas de tratamento de água e de saneamento. Portanto, propicia redução futura no aumento do valor cobrado aos usuários pelas concessionárias.

Naturalmente já existem programas visando o uso racional e economia de energia elétrica, gás e água. As concessionárias e permissionárias de serviços público de distribuição de energia elétrica por exemplo, são obrigadas pela Lei nº 9.991/00 a aplicar percentuais anuais de sua receita operacional líquida na proporção de vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final.

Os Programas existentes buscam, sem dúvida, efetivar ações no empenho do uso racional para economia de energia. Entretanto, as informações que o projeto pretende acrescentar virão somar-se às ações já implementadas, com o mérito de atingir a uma grande massa, independente de região e sua realidade, disseminando de forma mais efetiva a necessidade de conscientização da contribuição individual na economia de energia.

Ressalte-se que o PLC nº 139, de 2010, não define o tamanho das mensagens educativas a serem impressas nas faturas de serviços, transferindo essa tarefa para a regulamentação da lei. Pode-se prever, contudo, que, por uma questão de razoabilidade, as mensagens exigidas pela regulamentação teriam tamanho, de tal modo que o custo adicional para as empresas, em termos de papel e impressão, seria negligenciável.

Ademais a Resolução 456/00 da ANEEL, em seu art. 84, facilita às concessionárias incluir na fatura informações julgadas pertinentes, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, declinadas no inciso I do art. 83.

Finalmente, devemos observar que o PLC nº 139, de 2010, preenche os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 139, de 2010 (Projeto de Lei nº 630, de 2007, na origem). De autoria do Deputado Fábio Souto, a proposição *dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão nas faturas emitidas por concessionárias dos serviços públicos de orientações sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás; e dá outras providências.*

O PLC nº 139, de 2010, estabelece normas para a orientação dos usuários de serviços públicos relativas à racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás para utilização doméstica ou para fins comerciais, industriais, de prestação de serviços e equivalentes (art. 1º).

O art. 2º determina que as pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis pelo abastecimento ou distribuição de água, energia elétrica ou gás ao consumidor final, residencial ou industrial, devem apresentar as seguintes informações nas faturas que emitirem:

- importância do uso racional do bem distribuído, com alerta quanto ao risco de escassez desse bem e as consequências para a população (inciso I);
- formas de utilização do bem que possam provocar desperdício, prejudicar a qualidade no consumo ou ameaçar a segurança das pessoas, tais como vazamentos, utilização pródiga, emprego de recipientes inadequados e redes de abastecimento clandestinas (inciso II);
- formas adequadas de utilização do bem que resguardam a qualidade e geram economia, tais como substituição de encanamentos e fiações, verificações periódicas de instalações e medidores, conserto de torneiras e quadros de luz e utilização de energia solar (inciso III);
- divulgação de endereços eletrônicos na *internet* ou telefones para consulta quanto a procedimentos para correção de desperdício e orientação técnica para adoção das medidas recomendadas (inciso IV).

Pelo art. 3º, a lei proposta entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Distribuído com exclusividade a esta Comissão, em sede de decisão terminativa, o projeto não recebeu emendas.

Os Senadores Flexa Ribeiro e Wilson Santiago, anteriormente designados como relatores da matéria perante a CMA, apresentaram, respectivamente, minuta de relatório. Entretanto, esses relatórios não foram examinados.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais.

De acordo com os relatórios anteriores elaborados pelos ilustres Senadores Flexa Ribeiro e Wilson Santiago, as determinações contidas na proposição revestem-se de inegável importância como instrumento para a educação ambiental, capaz de contribuir para a utilização racional de recursos hídricos, gás e derivados do petróleo. Nesse aspecto, deve-se ressaltar que, embora a maior parte da eletricidade consumida no País seja produzida por usinas hidrelétricas, uma parcela não desprezível ainda tem origem em usinas termelétricas, que utilizam gás ou óleo diesel e, desse modo, geram poluição atmosférica.

Além disso, deve ser observado que o gás para utilização doméstica ou para fins comerciais provém de combustíveis fósseis, que são recursos não renováveis, e que a água, apesar de ser um recurso renovável, pode tornar-se escassa caso seja utilizada de forma desordenada. Portanto, medidas que levem ao uso racional desses recursos são necessárias para a preservação de um meio ambiente ecologicamente saudável.

Também compete à CMA, nos termos do art. 102-A, III, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à defesa do consumidor, entre as quais o aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores.

Desse modo, cumpre notar que a racionalização do consumo traz benefícios econômicos diretos e indiretos ao consumidor. A diminuição do desperdício de água potável e de energia elétrica possibilita redução de gastos aos usuários desses serviços. Além disso, promove a contenção do crescimento na demanda total por tais serviços e, dessa forma, gera menor necessidade de investimentos em infraestrutura de geração e transmissão de energia e dos sistemas de tratamento de água e de saneamento. Portanto, propicia redução futura na progressão do valor cobrado aos usuários pelas concessionárias.

Cabe ressaltar a importância de toda forma de comunicação direta com o consumidor para o alcance da racionalização do consumo sugerido pelo autor do projeto. O uso da fatura das concessionárias de serviços públicos para essa finalidade vem somar-se aos programas já existentes que possuem o objetivo de informar o consumidor.

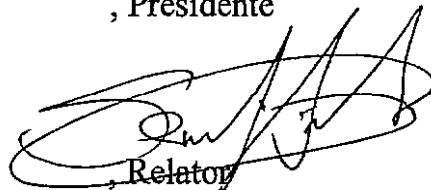
Finalmente, devemos observar que o PLC nº 139, de 2010, preenche os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

III – VOTO

Dante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'S' followed by a more complex, flowing signature. Below the main signature, the word 'Relator' is written in a smaller, cursive font.

Publicado no DSF, em 22/03/2013.